

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1001166-38.2020.8.26.0620

Falência

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, regularmente nomeada **Administradora Judicial** no processo de **FALÊNCIA** da empresa **COSTA RIBEIRO COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 205, expor e requerer o que segue:

- 1. Fls. 148/199** – Última manifestação desta Administradora Judicial.
- 2. Fls. 203/204** – O Autor do pedido falencial sustenta a prematuridade do pedido de encerramento da falência nos termos requeridos pelo Administrador Judicial, tendo em vista o apontamento da existência de dois veículos via pesquisa RENAJUD.

Pugnou pela realização, por este D. Juízo, do bloqueio de circulação e alienação dos automóveis, na expectativa das autoridades policiais, no implemento das providências, localizarem os veículos em comento.

3. Fls. 205 – Por meio do r. despacho, V. Excelência determinou a intimação desta Administradora Judicial para que se manifestasse sobre o pedido de prosseguimento apresentado pelo Autor.

Antes de mais nada, salutar rememorar que o presente pedido de falência foi requerido pelo credor Carlos Nucci, tendo em vista o inadimplemento da Requerida consubstanciado na emissão de cheques sem fundo, os quais perfaziam a quantia histórica de R\$71.298,00 (setenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais).

As tentativas de citar o Requerido no endereço constante no cadastro empresarial restaram-se infrutíferas, tanto que esse D. Juízo deferiu pedido de citação por edital, o qual fora disponibilizado no DJE em 05.11.2021.

Após, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contestação, o Autor pugnou pela nomeação de curador especial para a defesa dos interesses da Requerida (fls. 65), sendo apresentada contestação por negativa geral (fls. 78/79) e, posteriormente, decretada a quebra da empresa Requerida em sentença datada de 08.04.2022 e nomeada a empresa R4C para o desempenho das funções de Administrador Judicial.

Vale repisar, Excelência, que já na petição de fls. 87/92, essa signatária ressaltou “*que, neste momento, se mostra **impossibilitada a arrecadação de quaisquer bens hábeis a dar ensejo ao quanto determinado pelo artigo 139 da Lei 11.101/2005. Isso porque **não há notícia nos autos de bens de sua propriedade** e, nos termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, o imóvel onde eram executadas as atividades da Falida hoje é ocupado por terceiro desvinculado ao presente feito***”. (grifo nosso).

Quanto à existência de ativos, as pesquisas de bens via sistema BACENJUD, INFOJUD e ARISP não obtiveram resultados satisfatórios, ao passo que a pesquisa RENAJUD,

indicou 2 (dois) veículos em nome da Massa os quais, todavia, não puderam ser arrecadados face ao total desconhecimento de sua localização.

Diante deste cenário (ausência de bens para satisfazer o crédito do Autor ou qualquer outro que venha a ser arrolado na falência), essa Administradora Judicial pugnou, nos termos do art. 114-A o encerramento da presente falência (fls. 148/151).

Não obstante, a notícia da existência dos veículos retro referidos (ainda que não se saiba o paradeiro), motivou o Autor a requerer o prosseguimento da falência, pedido este que se sustenta na expectativa de que a realização dos bloqueios de transferência e circulação possibilitarão a captura dos veículos pelas autoridades policiais.

Em que pese a legitimidade do pedido ofertado pelo Autor, essa petionária considera, salvo melhor juízo, inviável o pedido proposto, isto porque: *i*) o evento “apreensão dos caminhões pelas autoridades policiais” dificilmente se consumará; *ii*) a espera despenderá não só do tempo, mas de custos para a máquina judiciária que, ao final, poderá ser superior ao valor do próprio bem, já que estamos diante de caminhões com mais 20 (vinte) anos de circulação e cujo estado de conservação se desconhece.

Veja, Excelência, que o pedido de encerramento sumário da falência, visa promover o célere andamento do procedimento falimentar, haja vista que os custos envolvidos não justificam a manutenção do processo de falência, que não possui caixa para custear as despesas mínimas.

Por outro giro, caso esse D. Juízo entenda pelo prosseguimento da presente demanda, de rigor o depósito, pelo Autor, da quantia necessária para o pagamento dos honorários deste Administrador Judicial - cujo arbitramento desde já se requer - e para custeio das despesas essenciais, nos termos dispostos no § 1º, do artigo 114-A, da Lei 11.101/05 abaixo colacionado:



“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias par aos interessados se manifestarem.

*§ 1º **Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.***

(...)” Grifo nosso.

Em caso análogo ao presente feito, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o ônus do Autor da falência ao pagamento dos honorários do Administrador Judicial e das despesas essenciais quando requerido o prosseguimento da ação, mesmo após indícios de ausência de ativos em nome da Massa Falida. Vejamos:

“Pedido de falência. Decisão que decretou a quebra da ré e determinou depósito de caução, pela requerente, como adiantamento de remuneração do administrador judicial. Agravo de instrumento.

*POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CREDOR PELA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR, SE HOVER RISCO OU INDICAÇÃO DE QUE A MASSA FALIDA NÃO TERÁ MEIOS SUFICIENTES PARA PAGAR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO e precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Caso em que ausentes meios de se saber a atual condição econômica da ré, revel. **E a revelia é indiciária de que se trataria de falência em que pouco, ou nada, se acarretará. Ademais, de se considerar que o credor, ora agravante, poderia ter optado por execução singular de seu crédito. Preferindo a execução coletiva concursal, que arque com a despesa em tela, se a final não houver ativos que a suportem. Razoável, dessa forma, que a agravante adiante os honorários do auxiliar do juiz,***

obtendo, futuramente, a restituição do valor pago, como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei 11.101/05, dispositivo não alterado pela Lei 14.112/20. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” Grifamos. (TJ-SP - AI: 20530677420228260000 SP 2053067-74.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022).

No mesmo sentir:

*“Pedido de falência - Decisão que decretou a quebra e determinou à requerente o depósito de caução (R\$ 10.000,00), para garantia da remuneração do administrador judicial, sob pena de encerramento da falência - Inconformismo - Não acolhimento - **HIGIDEZ DA DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELO REQUERENTE DA FALÊNCIA, A FIM DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEM PREJUÍZO DE OBTER, EVENTUAL E POSTERIORMENTE, O RESSARCIMENTO JUNTO À MASSA FALIDA** - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Decisão mantida - Recurso desprovido.” Grifamos. (TJ-SP - AI: 21449677520218260000 SP 2144967-75.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022).*

Assim sendo, considerando as razões delineadas nesta manifestação e os fatos já apurados nos autos, sob censura de Vossa Excelência, **entende esta Administradora Judicial pelo encerramento da presente ação de falência, com fulcro no artigo 114-Adá Lei 11.101/2005**, requerendo, para tanto, seja ouvido o I. Representante do Ministério Público, a fim de que posteriormente seja deferida a publicação do edital previsto no *caput* do supramencionado artigo.



Caso este não seja o entendimento deste D. Juízo, requer-se a intimação do Autor, na pessoa de seu patrono devidamente habilitado nos autos, para que efetue o depósito dos honorários do Administrador Judicial, a ser previamente fixado por V. Excelência, ressalvada a oitiva do I. Representante do Ministério Público sobre o tema.

Campinas, 29 de maio de 2023

R4C Administração Judicial

Maurício Dellova de Campos

OAB/SP 183.917

Mariana Nóbrega Garcia de Resende

OAB/SP 288.357